



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.03833-4/SC

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC -  
CREA/SC

AGRDO : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA HABITACIONAL LTDA.

ADVOGADO : Dionizio Luiz Colombi

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NUMERÁRIO PARA DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRÉVIO DEPÓSITO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Não é razoável que deva o oficial de justiça retirar de seus próprios vencimentos as despesas para o cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública.

2. Evolução da jurisprudência no sentido da revogação implícita da súmula nº 154 do TFR.

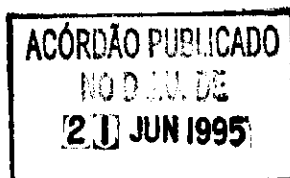
3. Agravo improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 30 de maio de 1995.

Juíza Ellen Gracie Northfleet  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.03833-4/SC  
RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC insurge-se contra decisão que determinou o depósito de numerário para efetivação de diligências do Oficial de Justiça, nos autos da ação de execução fiscal que move contra a agravada.

O MP, no juízo de origem, opinou pela reforma da decisão agravada.

Mantida a decisão, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

As autarquias equiparam-se à Fazenda Pública no que diz com a dispensa de atendimento de custas processuais. A respeito, dispunha a Súmula 154 do extinto TFR: "A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do oficial de justiça."

Também o TRF/3ª Região pacificou seu entendimento no enunciado de sua Súmula 04, verbis: "A Fazenda Pública - nesta expressão incluídas as autarquias - nas execuções fiscais, não está sujeita ao prévio pagamento de despesas para custear diligência de oficial de justiça."

Todavia, não é razoável que o oficial de justiça deva retirar de seus próprios vencimento as despesas necessárias ao cumprimento da diligência. Por isso, a jurisprudência tem evoluído no sentido perfilhado pela decisão ora atacada.

Assim, a decisão unânime da 1ª Seção do STJ, no julgamento de embargos de divergência no recurso especial nº 22.630-6/SP, Rel. Min. César Rocha, in DJ de 06/09/93:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA. DEPÓSITO PRÉVIO.

*Estão sujeitas a prévio depósito as despesas de condução de oficial de justiça no cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública.*

*Decisão unânime da Egrégia 1ª Seção desta Corte no julgamento dos embargos de divergência no recurso*

aief/pcm



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

*especial nº 22630-6/SP, in DJ de 06.09.93.*

*Recurso especial desprovido."*

Como se vê, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça fez por implicitamente revogar a Súmula TRF/154.

Adotando a mesma linha de entendimento, nego provimento ao agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. Northfleet', with a long horizontal stroke extending to the right.

Juíza Ellen Gracie Northfleet